



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	33/2018
PROCESSO Nº	2010/10/25838
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO N. 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no art. 1º, do Decreto n. 4.380, de 09 de novembro de 2001, é imprescindível que exista qualquer acréscimo na base de cálculo do ICMS a título de valor adicionado, não se aplicando o disposto no retro mencionado diploma sobre qualquer outra operação que implique situação diversa. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Willian da Silva Brasil, André Luiz Caruta Pinho e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de julho de 2018.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente

Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator

Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2010/10/25838 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Rafael Pinheiro Alves

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, em face da Decisão nº 0878/2010 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 29/31), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação do ICMS, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Dessa forma, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no artigo 1º, IX, c/c artigo 2º, ambos do Decreto 4.359/2001; art. 62-A da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e no Parecer nº 0984/2010 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela improcedência do pedido do contribuinte para a correção do crédito tributário constante na Notificação do ICMS nº 92.388/2010, modelo 2, série 3.

Em suas razões (fls. 38/42), o Recorrente aduz, em síntese, que faz *jus* ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto lançado, pois todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Portanto, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, sendo concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre a Notificação do ICMS nº 92.388/2010.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 42/2016/PGE/PF (fls. 45/50), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 0878/2010 proferida

pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001 “além de condicionar, expressamente, à presença de regularidade do contribuinte, previu que o desconto de 10% (dez por cento) somente incidiria sobre as operações tributárias que implicassem a margem de valor agregado do imposto apurado, afastando, por óbvio, qualquer outra operação que implicasse situação diversa” e, no caso dos autos, as rubricas previstas na Notificação do ICMS nº 92.388/2010 são resultantes de pagamento de diferencial de alíquotas (mercadorias que compõe a cesta básica), portanto, não havendo qualquer acréscimo na base de cálculo a título de valor adicionado, de sorte que as disposições do Decreto nº 4.380/2001 não se aplicam ao caso vertente.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 06 de junho de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano

BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2010/10/25838 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Rafael Pinheiro Alves

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 10% (dez por cento), previsto no Decreto Estadual nº 4.380/2001. Alega que todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual, e os débitos lançados em dívida ativa estavam devidamente garantidos em juízo.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 38/42), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 10% (dez por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art.1º - **Os valores agregados** de que trata a tabela IV do Decreto nº 008/98, acrescida pelo Decreto nº 1081, de 24 de agosto de 1999, **serão reduzidos de forma que a redução seja equivalente a 10% (dez por cento) do imposto apurado, para os contribuintes que estejam com sua situação fiscal regular.** (Grifei).

Neste sentido, observo que a Notificação do ICMS nº 92.388/2010 materializa lançamentos tributários complementares correspondentes ao diferencial de alíquotas (mercadorias da cesta básica), ou seja, não havendo qualquer agregação de valor. Portanto, não se aplica as

disposições do Decreto nº 4.380/2001 ao presente caso.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator